



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.928 - FAETEC
Assunto:	Não obstante a previsão da LAI, estabelecendo regras para o requerimento de acesso à Informação contidas em “registros” ou “documentos”, o cidadão solicita o seguinte esclarecimento se a “(...) diretora geral do ISERJ, era informada pelo Núcleo de Pessoal sobre as referidas faltas e impontualidades dadas ao requerente”.
Resposta:	A entidade demandada dentro dos ditames das “boas práticas da Ouvidoria”, <i> muito embora a natureza do requerimento formulado se caracterizar como um a solicitação de esclarecimento, ou seja, não se tratando de pedido de acesso à informação baseado na LAI</i> , apresentou as informações pertinentes ao caso, ainda na fase singular da sua tramitação.
Data do Recurso à CGE:	14/08/2021 - 20:42:21
Ementa:	Não conhecimento do recurso interposto nesta terceira instância por não se tratar de matéria afeta a Lei de Acesso à Informação - LAI, não obstante, o requerente recebeu os devidos esclarecimentos na forma solicitada, ainda, na fase singular do procedimento administrativo.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Julgando trata-se de um legítimo pedido de acesso à informação, *nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI*, deste modo, usando daquelas prerrogativas legais que regulamentou o direito constitucional de acesso à informação da administração pública, o requerente solicitou esclarecimentos, consignado na parte introdutória deste relatório, que adicionamos a seguir: “(...) diretora geral do ISERJ, era informada pelo Núcleo de Pessoal sobre as referidas faltas e impontualidades dadas ao requerente”.

1.2. Ainda que não pertinente ao estabelecido no inciso II do art. 6º da Lei de Acesso à Informação - LAI de que os pedidos formulados deveriam versar sobre “(...) **informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (...)**”, a entidade demandada, assim se manifestou sobre o requerimento formulado: “(...) **faltas e impontualidades do servidor são encaminhadas a partir dos registros da Coordenação de Eventos ao Núcleo RH que as registra com vistas à ciência da Direção Geral do ISERJ**”, ou seja, independentemente da via escolhida para o pedido de esclarecimento pelo requerente, a entidade mandada não se furtou em apresentar os seus esclarecimentos requeridos.

1.3. Mesmo com as manifestações prestadas pela entidade demandada o requerente inova seu pedido quando da interposição do recurso em primeira instância, nos seguintes termos: “(...) **gostaria de acrescenta que a resposta ao protocolo 14928 se deu em 16/06/2021, há exatos 5 meses e 20 dias após o prazo fatal determinado pelo legislador ao conclamar em seu art. 16 do Dec. 46475/ 2018, sobre prazos e prorrogações**”.

1.4. Em relação ao relatado no parágrafo anterior, é entendimento deste Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado de que as respostas às inovações recursais ficam a critério do *poder discricionário do órgão ou da entidade* que detêm a informação, ou seja, a inovação poderá ser acolhida ou não pela autoridade detentora da informação e que prolatará a decisão em face do recurso interposto.

1.5. Deste modo, mesmo que o novo pedido formulado não versasse sobre um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, na decisão de primeira instância a entidade demandada, assim, se manifesta:

“(.....) lamentamos o ocorrido, porém, cabe salientar que a presente solicitação foi iniciada durante a gestão da antiga ouvidora e teve seu prazo para resposta esgotado durante o período de transição enquanto a gestão atual estava SEM ACESSO ao sistema e.sic-RJ em virtude de trâmites administrativos alheios a este setor. Contudo, informamos que foram realizadas inúmeras cobranças à unidade de ensino ISERJ, bem como à diretoria responsável - DESUP, entretanto infelizmente, por força dos efeitos da pandemia, houve significativo prejuízo no cumprimento do prazo estabelecido em sistema.

1.6. Não obstante os esclarecimentos ofertados na decisão prolatada em primeira instância a matéria foi alçada a segunda instância, mediante recurso interposto, ou seja, a demanda foi levada a apreciação da autoridade máxima da entidade demandada, nos seguintes termos:

O requerente se insurge contra a questão da temporalidade para responder uma questão que mesmo, com o advento da pandemia, não teria dificuldade nenhuma para ser respondida.

Já que se tratava de simplesmente, de responder se havia ciência da diretora no trato com seus funcionário subalternos, na unidade. Levar mais de 6 meses para uma resposta, é ter certeza que não haverá qualquer punição para tal ato, ainda que previsto como ato de improbidade administrativa,

1.7. Mas uma vez, dentro dos ditames das boas práticas de Ouvidoria, mesmo não sendo um pedido de acesso à Informação, em segunda instância, a entidade demanda informa ao requerente:

(....) sentimos o ocorrido, porém informamos que apenas no presente mês de agosto as equipes dos setores técnicos e das unidades de ensino, bem como equipes de manutenção estão sendo recompostas.

Salientamos que todas as questões levantadas pelo requerente estão sendo tratadas diretamente com a Diretoria de Ensino Superior, com a maior brevidade possível mesmo sem a retomada efetiva dos setores FAETEC.

1.8. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os *“recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, nos seguintes termos: mais *“(....)uma vez a Ouvidoria da FAETEC, insiste em não se identificar, nem aos seus informantes, indo em desconformidade com a GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA ATENDIMENTO NO SISTEMA e-SIC”*.

1.9. Assiste razão as ponderações apresentadas pelo requerente no recurso interposto nesta terceira instância recursal, em relação a decisão prolatada em segunda instância, considerando que na disponibilização da mesma no sistema e-SIC não foi respeitado estabelecido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, ou seja, *“(.....) desprovido o recurso de que trata [do art. 21], o requerente poderá, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, apresentar novo recurso, em segunda instância, que será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso”*, e no caso em análise foi a UOS/FAETEC quem prolatou a decisão sem especificar, entretanto, se tinha competência para proferir tal decisão.

1.10. Entretanto, não podemos deixar de ressaltar que o pedido inicial, do mesmo modo que as inovações recursais de primeira e segunda, mesmo não versando sobre um pedido de acesso à informação, foram respondidos pela entidade demanda, deste modo de todo o exposto opinamos pela não conhecimento do recurso interposto, informando ao requerente que este tipo de manifestação deverá ser formulada no sistema Fala.BR, canal apropriado para manifestação de serviços da administração pública – *para comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões* –, haja vista, que os pedidos efetuados pelo requerente não trata na realidade de um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que o requerente não formulou no sistema e-SIC um pedido de acesso à informação, mas, *tão somente*, uma solicitação de esclarecimento que deve ser

efetuada no Fala.BR.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.928, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 17/08/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/08/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/08/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 18/08/2021, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21086934** e o código CRC **D4381FCB**.